DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4549 | Campo Grande-MS | terça-feira, 03 de novembro de 2026 – 61 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 56
ATOS DO PRESIDENTE 60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 291/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/12469/2015/001
PROTOCOLO: 2040046
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE A 5% DO VALOR DO DANO. REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REMUNERADOS. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES E DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral, admite-se a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, que deve observar, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), o seguinte: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores).
2. Não é adequada, no caso, a manutenção da ilegalidade da inexigibilidade, a qual envolveu serviço técnico especializado inserido entre aqueles expressamente contemplados no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, e o objeto revela características que o afastam da lógica competitiva própria das licitações ordinárias.
3. Persistindo a ausência de comprovação material da prestação dos serviços que fundamentaram os pagamentos efetuados, permanece íntegra a conclusão pela irregularidade da execução financeira, pela impugnação do valor desembolsado e pela multa equivalente a 5% do valor do dano.
4. Parcial provimento ao recurso ordinário. Reconhecimento da regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e do primeiro termo aditivo. Manutenção da irregularidade da execução financeira, da impugnação do valor e da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; dar **parcial provimento** ao recurso, para reformar parcialmente o Acórdão **AC02–189/2020**, a fim de reconhecer a **regularidade** da inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Contrato n. 27/2015 e do Primeiro Termo Aditivo, **mantendo-se,** entretanto, a **irregularidade** da execução financeira, a impugnação do valor de R$ 107.333,38 e a multa de 179 UFERMS (equivalente a 5% do valor do dano) aplicada ao recorrente; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 297/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5718/2015/001
PROTOCOLO: 1991033

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO - OAB/MS N. 20.868
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. CONTRATOS E CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE MÁXIMA PELA SUPERVISÃO DOS ATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE CARTA CONVITE. RECURSOS DO SUS. CARÁTER TRIPARTITE. DESPROVIMENTO.
1. A alegação de ausência de responsabilidade do recorrente (Prefeito à época), fundada em culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, não prospera, pois, na condição de dirigente máximo do Poder Executivo Municipal, compete a ele exercer a necessária supervisão sobre os atos praticados por seus subordinados e assegurar o funcionamento de mecanismos adequados de controle interno, não sendo a delegação de competência suficiente para afastar seu dever de fiscalização.
2. A falta de demonstração, nos convênios celebrados consecutivamente com a mesma entidade e com objetos semelhantes, de forma clara e precisa das atividades de interesse público a serem executadas, bem como a ausência de comprovação de contraprestação efetiva e vinculada aos recursos públicos repassados, configuram irregularidades, em afronta ao disposto nos arts. 1º, parágrafo único, I, e 8º, I, do Decreto Municipal n. 7.761/1998.
3. Os argumentos do recorrente, baseados na possibilidade de contrapartida por bens, serviços, recursos humanos ou estrutura física, não afastam a irregularidade, pois os instrumentos não evidenciam a execução de atividade pública em regime de cooperação apta a justificar os repasses.
4. O financiamento do Sistema Único de Saúde possui caráter tripartite e, uma vez ingressados os recursos no Tesouro Municipal, sua aplicação submete-se à responsabilidade e ao controle do ente municipal, ressalvadas situações específicas, como convênios ou repasses voluntários compostos exclusivamente por recursos federais, não demonstradas nos autos, circunstância que afasta a alegação de que os recursos utilizados na Carta-Convite estivessem submetidos exclusivamente à fiscalização do Tribunal de Contas da União.
5. Persistindo a ausência de demonstração adequada das obrigações assumidas nos convênios, a inexistência de comprovação de contraprestação efetiva e a responsabilidade da autoridade máxima pela supervisão dos atos administrativos, mantém-se a irregularidade dos atos apurados no relatório de auditoria realizada junto à Prefeitura Municipal para a análise de contratos e convênios formalizados com a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária no exercício de 2012, bem como a multa aplicada ao recorrente.
6. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar-lhe provimento,** mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão- **AC00-1632/2018,** proferido no processo TC/5718/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 299/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/24980/2016/001
PROTOCOLO: 2001699
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTES: 1. ALDO EURIPEDES DONIZETE; 2. JOSMAR GONÇALVES BARBOSA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – FUNSAT. PERÍODO AUDITADO. JANEIRO A MAIO DE 2016. IRREGULARIDADES DOS ATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA FUNDAÇÃO. LEI MUNICIPAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. A ausência de competência e de ingerência dos dirigentes da Fundação para a criação de estrutura própria de controladoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

afasta a hipótese de omissão ou irregularidade por parte deles quanto à sua inexistência.
2. A apresentação de documentos que sanam as irregularidades apuradas na gestão da FUNSAT, bem como o reconhecimento da isenção de responsabilidade dos recorrentes quanto à ausência de controladoria interna, por imposição dos ditames da Lei Municipal n. 5.084/2012, impõem a reforma do acórdão recorrido para declarar a regularidade dos atos de gestão apontados no relatório de auditoria e excluir a multa aplicada aos recorrentes.
3. Provimento do recurso ordinário. Regularidade dos atos de gestão. Exclusão da penalidade imposta aos recorrentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar,** com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, a **regularidade** dos atos de gestão apontados no Relatório de Auditoria n. 13/2016, referente à Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT), no período auditado de janeiro a maio de 2016; **excluir** a penalidade imposta aos recorrentes, **multa** no valor total equivalente a 100 (cem) UFERMS; e **determinar** a intimação dos interessados a respeito da decisão proferida neste julgamento, observado o disposto no art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 307/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/20555/2016/001
PROTOCOLO: 2006822
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. GUIA DE REQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. NOTAS FISCAIS REGULARMENTE ATESTADAS. DEMAIS ESTÁGIOS DA DESPESA COMPROVADOS. FALHAS INSUFICIENTES PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA CORRESPONDENTE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A 120 DIAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. Cabe declarar a regularidade da execução financeira do contrato celebrado para a aquisição de pneus e câmaras, afastando-se a multa dela decorrente, diante da verificação de que os documentos constantes dos autos — como notas fiscais regularmente atestadas, com discriminação dos produtos fornecidos, e a documentação relativa aos demais estágios da despesa — permitem aferir a efetiva execução contratual e a correspondente liquidação, sendo as falhas verificadas pela ausência de identificação dos veículos beneficiados insuficientes para comprometê-la.
2. A configuração da remessa intempestiva de documentação obrigatória a esta Corte de Contas, com atraso superior a 120 dias, sem a apresentação de justificativa apta a afastar a responsabilidade do gestor, impõe a manutenção da multa aplicada nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, sendo insuficiente a alegação de inexistência de prejuízo ao erário ou ao exercício do controle externo para afastar a penalidade.
3. Parcial provimento do recurso ordinário. Regularidade da execução financeira do contrato administrativo, afastando-se a multa correspondente. Manutenção da multa aplicada em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, MS, em face da Deliberação AC02-360/2019, proferida nos autos do Processo TC/20555/2016; **no mérito, dar-lhe provimento parcial**, para reformar parcialmente a Deliberação **AC02-360/2019**; declarar **regular** a execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2016; **afastar** a multa no valor de 100 (cem) UFERMS, aplicada ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi em decorrência da irregularidade da execução financeira; **manter** a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 312/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/733/2011/001
PROTOCOLO: 1951639
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
1. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, afasta-se a análise do mérito recursal e a multa aplicada, determinando-se, consequentemente, a extinção do feito e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012 e dos arts. 187-A, II, 187-F e 187-G do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente com afastamento da análise do mérito e da multa aplicada ao recorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1° de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Carlos Alberto de Assis** (CPF 924.445.208-15), Diretor Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Campo Grande/MS, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; **reconhecer** a **prescrição intercorrente** e consequente afastamento da análise do mérito, bem como a **exclusão** da **multa** aplicada no comando do item II do Acórdão AC01-1484/2018, prolatado na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 14 de agosto de 2018 (Processo TC/733/2011), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012, c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE/MS; determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 186, V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 1° de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 317/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/20507/2015/001
PROTOCOLO: 1987001
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APLICAÇÃO DE MULTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. FUNÇÕES ORDINÁRIAS DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA. PROVIMENTO.
1. Considerando que a Lei n. 8.666/1993, vigente à época, em seu art. 13, expressamente incluía os serviços de assessoria e consultoria entre os serviços técnicos profissionais especializados, admitindo sua contratação mediante procedimento licitatório e, nas hipóteses legalmente previstas, inclusive por inexigibilidade, desde que observados os requisitos estabelecidos nos arts. 25 e 26 da referida lei, a simples contratação de serviços contábeis não constitui fundamento, por si só, para declaração de irregularidade ou nulidade, especialmente quando inexistente cargo efetivo específico capaz de suprir a demanda administrativa.
2. A comprovação da prestação dos serviços e da correspondente contraprestação financeira afasta a irregularidade da execução contratual e a imputação de débito, bem como a multa sobre o valor do dano, por ausência de prejuízo ao erário.
3. Provimento do recurso ordinário. Regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de sua execução financeira. Exclusão das letras “b”, “c”, “d” e “e”, em razão da insubsistência da impugnação e da multa antes arbitradas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto por **Marcio Faustino de Queiroz** (CPF 653.297.161-87), prefeito do Município de Bandeirantes à época do feito, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 4º, II, "a", e art. 159 e seguintes, todos do RITCE/MS; no mérito, dar total **provimento** ao recurso, reformando-se a deliberação da Primeira Câmara AC01-1594/2018, realizada na 19ª sessão ordinária, de 28 de agosto de 2018 (Processo TC 2057/2015), para o fim de modificar o comando da letra "a" e declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 1/2015, da formalização e teor do Contrato Administrativo 1/2015 e da comprovação da sua execução financeira, decorrente da prestação dos serviços a que se refere o objeto contratual, com fulcro no art. 59, I, da LCE 160/2012; ainda, **excluir** os comandos das letras "b", "c", "d" e "e", em razão da insubsistência da impugnação e da multa antes arbitradas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 322/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2013/2019/001
PROTOCOLO: 2348794
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
RECORRENTE: JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.84; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. MULTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Homologa-se a desistência do recurso ordinário, declarando-se a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, V, "b", e 160, V, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar a desistência** do Recurso Ordinário, com a **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito, com fulcro no art. 4º, V, "b", e art. 160, V, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 324/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2829/2019/001/002
PROTOCOLO: 2341115
TIPO DE PROCESSO: RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
AGRAVANTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA REZZADORI – OAB/MS 14.420; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. ADMISSÃO RECURSAL. RESULTADO PRETENDIDO ALCANÇADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.
1. A perda superveniente do objeto do agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso ordinário, em razão do alcance do resultado pretendido pelo agravante mediante a reforma da decisão agravada, enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.
2. Conhecimento do recurso de agravo. Reconhecimento da perda superveniente do objeto. Extinção e arquivamento dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso de Agravo interposto por **Aluízio Cometki São José**, com fulcro no art. 71 da LCE n. 160/2012; **reconhecer a perda superveniente do objeto** do Recurso de Agravo, com fulcro no art. 172, § 1º, I, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012; e **extinguir** e **arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA PRIMEIRA CÂMARA - PAR01 - 24/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1366/2025
PROTOCOLO: 2779943
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. DISTORÇÃO DE VALOR REFERENTE À AUSÊNCIA DO REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO PREVIDENCIÁRIO POR MEIO DE PARCELAMENTO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LOTCE/MS, c/c o art. 14, VII, do RI, com as recomendações cabíveis ao atual gestor, como forma de aprimorar a gestão fiscal e evitar a reincidência das impropriedades identificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, relativas ao exercício de **2024**, sob responsabilidade do Senhor **José Paulo Paleari**, com fulcro no art. 21, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. art. 14, VII do Regimento Interno; como forma de aprimorar a gestão fiscal e evitar a reincidência das impropriedades ora relatadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, expedir as seguintes **recomendações** ao atual gestor, para que: • Abstenha-se de incluir nos futuros projetos de lei dispositivos contendo autorização excessiva para abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de evitar o desvirtuamento do limite fixado pelo Poder Legislativo, em observância aos princípios constitucionais do planejamento e da separação dos Poderes; • Abstenha-se de incluir dispositivos com extensos róis de exclusões de categorias de despesas ou fontes de recursos do cômputo do limite autorizado para suplementação, especialmente a exclusão dos valores suplementados com base no superávit financeiro e no excesso de arrecadação, sob pena de ofensa reflexa ao art. 167, VII, da CF/88; • Atente para o atingimento do limite prudencial de despesas com pessoal, o que enseja medidas de contenção pelo gestor, conforme vedações impostas pelo art. 22, § único, da LRF; • Observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, a NBC TSP Estrutura Conceitual, a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados e o item 4.2 da Parte III do MCASP, procedendo ao tempestivo registro orçamentário e ao reconhecimento patrimonial das obrigações patronais devidas ao RPPS no mês de competência, independentemente da efetivação do repasse financeiro; • Adote políticas de sustentabilidade fiscal e controle rígido das obrigações de longo prazo, a fim de conter a expansão do passivo não circulante, e os encargos com juros e atualizações monetárias dos acordos de parcelamento; e • Aperfeiçoe, caso ainda não tenha feito, os mecanismos de controle para publicação dos demonstrativos fiscais dentro dos prazos estabelecidos na LRF, bem como para as rotinas de conciliação e fechamento de balanços; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 458/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1077/2024
PROTOCOLO: 2303513
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: ILDA SALGADO MACHADO
INTERESSADA: DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023 E 2024. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.
Declara-se a regularidade dos atos auditados na auditoria de conformidade realizada com objetivo verificar as ações relacionadas à formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos atos auditados no âmbito da Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, referente às ações de formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018 TC/MS; e **arquivar** os autos após o trânsito em julgado e cumpridas as providências cabíveis, nos termos do art. 194, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 459/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1079/2024
PROTOCOLO: 2303517
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA/ SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADO: JOÃO GOMES DA SILVA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023 E 2024. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.
Declara-se a regularidade dos atos auditados na auditoria de conformidade realizada com objetivo verificar as ações relacionadas à formação continuada dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** dos atos auditados na Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Vicentina, nos termos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 TCE/MS; e **arquivar** os autos após o trânsito em julgado e cumpridas as providências cabíveis, nos termos do art. 194, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 19 a 22 outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 468/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4121/2024
PROTOCOLO: 2330023
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
VALOR: R$ 10.674.805,62
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RECAPEAMENTO DE RUAS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.
Declara-se a regularidade da formalização do convênio, que atendeu às condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, considerando que a intempestividade na remessa não macula a prestação de contas, mas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 331/2024, celebrado entre a Agesul e o Município de Iguatemi, constando como responsável o **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", do RITC/MS; aplicar **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente da Agesul, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 470/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5730/2025
PROTOCOLO: 2825629
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
INTERESSADOS: 1. ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA; 2. CM HOSPITALAR S.A. (MAFRA HOSPITALAR); 3. MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 4. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 5. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR: R$ 8.671.901,55
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 44/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 89/SAD/2025, 89/SAD/2025-1, 89/SAD/2025-2, 89/SAD/2025-3 e 89/SAD/2025-4, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 472/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4552/2022
PROTOCOLO: 2164412
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: ELMAR APARECIDO RAMBO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PREVIPAR. EXERCÍCIO DE 2016. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. Reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 187-D do RITC/MS, vigente à época, determina-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 187-D do RITC/MS, vigente à época, determinando-se, consequentemente, a **extinção** e **arquivamento** dos autos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 407/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4085/2022
PROTOCOLO: 2162887
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EULOJARI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RPPS. EXERCÍCIO DE 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. CERTIFICAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS E DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO RPPS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. DISTORÇÃO CONTÁBIL. CLASSIFICAÇÃO. REVISÃO TÉCNICA E AJUSTES CONTÁBEIS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
Declara-se a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do RITCE/MS, com concessão de quitação ao ordenador de despesa e expedição de recomendações para o envio integral dos documentos obrigatórios e para a retificação dos erros contábeis destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e os critérios do MCASP — 11ª edição.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara,** correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do Sr. **Eulojari Ferreira de Souza,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Eulojari Ferreira de Souza,** CPF n. 178.525.281-04, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 412/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/866/2025
PROTOCOLO: 2503747
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL A PARTIR DE 01/01/2025; ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA - PREFEITO MUNICIPAL DE 01/01/2021 A 31/12/2024; MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE A PARTIR DE 01/01/2025; WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 21/11/2023 A 31/12/2024.
CONTROLADOR: LUIZ CONSTÂNCIO PENA MORAES
ADVOGADOS: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER – OAB/MS 14.369; KAIQUE VINICIUS CHAGAS CASTILHA – OAB/MS 28.521
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. GESTÃO DOS MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES (MMH). EXERCÍCIO DE 2024 A MAIO DE 2025. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS DE PLANEJAMENTO, AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO OU DESCARTE. ACHADOS. FALTA DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÕES. APONTAMENTO PARCIALMENTE SANADO. FALHAS NA GESTÃO DE ESTOQUE. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SINDICÂNCIA INSTAURADA. SANEAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. O planejamento das aquisições não se limita a definição do objeto ou das quantidades a serem contratadas, pressupondo o conhecimento da realidade dos estoques, do consumo dos materiais e das condições de armazenamento, de modo que a gestão do estoque constitui elemento indissociável do próprio planejamento das contratações.
2. Diante dos achados da auditoria de conformidade que fiscalizou a gestão dos materiais médico-hospitalares (MMH), e considerando o cenário processual, as justificativas dos gestores e a persistência dos referentes ao planejamento para aquisições de MMH e às falhas na gestão de estoque, declara-se a regularidade com ressalva dos atos, determinando-se ao prefeito e ao controlador interno, sob pena de imposição de multa, a apresentação de plano de ação no prazo fixado, abrangendo todos os achados, com definição clara de medidas, responsáveis, prazos, metas, indicadores e documentos comprobatórios, a fim de permitir o acompanhamento por esta Corte, sem prejuízo de posterior reavaliação, caso não cumpridas as medidas fixadas ou caso a sindicância confirme dano e responsabilidade individualizada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

3. Quanto ao planejamento das aquisições, o plano de ação deve contemplar, no mínimo: levantamento do consumo histórico e médio mensal de materiais; definição de metodologia para estimativa de demanda; estabelecimento de estoques mínimo, máximo e de segurança; integração entre unidades de saúde, almoxarifado e setor de compras; elaboração tempestiva do planejamento anual de compras; e compatibilização das aquisições com a validade dos produtos e a capacidade de armazenamento.
4. Quanto à gestão de estoque, o plano de ação deve contemplar, no mínimo: controle informatizado de entradas, saídas, lotes, validades e unidades destinatárias; adoção de rotina de inventário físico periódico; implantação de controle por lote e validade com priorização de saída dos itens com vencimento mais próximo; identificação dos responsáveis por recebimento, armazenamento, distribuição e baixa; padronização dos procedimentos de recebimento, guarda, distribuição, remanejamento e descarte; monitoramento dos subalmoxarifados; e emissão de relatórios gerenciais periódicos sobre itens próximos do vencimento, ociosos e críticos.
5. Quanto ao Controle Interno, deve contemplar, no mínimo: acompanhamento da implementação do plano de ação e encaminhamento de relatório periódico mensal a esta Corte para monitoramento das atividades implementadas.
6. Recomenda-se ao gestor a instauração de procedimentos para apuração de responsabilidades sempre que ocorrerem situações que justifiquem tal medida.
7. Regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na Prefeitura Municipal conforme Relatório de Auditoria de Conformidade. Determinação ao atual Prefeito Municipal e ao Controlador Interno. Determinação à Diretoria de Controle Externo deste Tribunal. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva dos atos de gestão** apurados na Prefeitura Municipal de Dourados, conforme Relatório de Auditoria de Conformidade **RAUD-DFSAÚDE – 100/2025**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **determinar ao atual Prefeito Municipal e ao Controlador Interno** que **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de multa, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, da LOTCE/MS, c/c art. 194, II, do RITCE/MS, apresentem plano de ação, abrangendo, no mínimo, os seguintes pontos: **Quanto ao planejamento das aquisições:** - levantamento do consumo histórico e consumo médio mensal de materiais médico-hospitalares; - definição de metodologia para estimativa de demanda; - estabelecimento de estoques mínimo, máximo e de segurança; - integração entre unidades de saúde, almoxarifado, setor de compras e gestão da saúde; - elaboração tempestiva do planejamento anual de compras; - compatibilização das aquisições com a validade dos produtos e a capacidade de armazenamento. **Quanto à gestão de estoque:** - controle informatizado e atualizado de entradas, saídas, lotes, validades e unidades destinatárias; - adoção de rotina de inventário físico periódico; - implantação de controle por lote e validade, com priorização de saída dos itens com vencimento mais próximo; - identificação dos responsáveis por recebimento, armazenamento, distribuição e baixa; - padronização dos procedimentos de recebimento, guarda, distribuição, remanejamento e descarte; - monitoramento dos sub almoxarifados das unidades básicas de saúde; - emissão de relatórios gerenciais periódicos sobre itens próximos do vencimento, itens ociosos e itens críticos. **Quanto ao Controle Interno:** - acompanhar a implementação do plano de ação; - encaminhar relatório periódico mensal a esta Corte para monitoramento das atividades implementadas; **determinar à Diretoria de Controle Externo** deste Tribunal que analise a possibilidade de utilizar a metodologia empregada na realização desta auditoria e aplicá-la em outras ações de controle, cujo objeto esteja enquadrado nas mesmas categorias, como exemplo da merenda escolar; **recomendar** ao atual gestor que instaure procedimentos para apuração de responsabilidades quando ocorrerem situações que os justifiquem; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 422/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5008/2025
PROTOCOLO: 2818734
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU.
JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORRÊA ESGALHA
INTERESSADOS: 1. FORTECARE INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS EIRELLI; 2. CIRURGICA MS LTDA; 3. MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 4. JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA; 5. ROBERTA LOPES DOMINATO - OAB/SP 284.304
VALOR: R$ 2.321.150,33
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E SOLUÇÕES PARA HEMODIÁLISE. PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE CONSULTA AO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE (BPS). IRREGULARIDADE. MULTA.
1. A utilização do Banco de Preços em Saúde (BPS) como fonte de pesquisa de preços na contratação para aquisição de insumos de saúde não configura mera formalidade, mas mecanismo essencial à concretização dos princípios da economicidade, da eficiência e da transparência.
2. A ausência de consulta ao BPS compromete a confiabilidade do preço estimado, impedindo a demonstração de planejamento adequado da contratação, em afronta à Lei n. 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte de Contas.
3. Declara-se a irregularidade do pregão eletrônico, com aplicação de multa ao responsável, em razão de infração à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 20/2024 (1ª fase) realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, CNPJ: 04.228.734/0001-83, em razão das irregularidades apontadas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS; aplicar a **multa** no valor de **100 UFERMS** a jurisdicionada **Marielle Alves Corrêa Esgalha**, portadora do CPF: 822.468.901-87, por infração à norma legal, com base nos arts. art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; conceder **prazo** de 30 dias úteis para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; **determinar à Coordenadoria de Atividades Processuais** que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 424/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/108/2025
PROTOCOLO: 2395169
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS: 1. CASSIANO ROJAS MAIA; 2. ÂNGELA MARIA DE BRITO
INTERESSADOS: 1. COMERCIAL K&D LTDA; 2. HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; 3. ALX COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI ME; 4. OMEGA MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA; 5. CAZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; 6. ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 7. LAGUNA ESPORTE LTDA; 8. MOSYLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
VALOR: R$ 1.055.889,28
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ESCOLAR. PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA. FRACIONAMENTO DE DESPESA. FALHA NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA FASE EXTERNA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência de comprovação de uma cesta de preços diversificada para compor o valor de referência, realizada somente por meio de banco de preços e *internet*, e com atingimento apenas parcial do quantitativo mínimo de cotações, configura irregularidade e inadequação da pesquisa de preços.
2. Configura falha de planejamento a significativa discrepância entre o valor total estimado para a contratação e o montante efetivamente adjudicado, demonstrando que os estudos técnicos preliminares não refletiram a realidade do mercado, o que compromete a garantia de economicidade e a vantajosidade do processo.
3. A realização de procedimentos licitatórios sucessivos para o mesmo objeto evidencia fragilidade no planejamento de contratações, comprometendo a eficiência e a racionalidade na gestão dos recursos públicos.
4. A ausência de envio da documentação essencial da fase externa do certame, como atas da sessão, propostas das licitantes e documentos de habilitação, impede a efetiva análise do procedimento licitatório.
5. As falhas identificadas, que não se limitam a aspectos formais, mas atingem a própria substância do procedimento, comprometem sua legitimidade e a confiabilidade dos resultados alcançados, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.
6. Declara-se a irregularidade do pregão eletrônico, com aplicação de multa solidária aos responsáveis, em razão das falhas identificadas na fase preparatória e na condução do certame, com a recomendação pertinente à Administração Municipal.
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

irregularidade do Pregão Eletrônico 117/2024, vinculado ao Processo Licitatório 268/2024, celebrado pelo Município de Três Lagoas, em razão das falhas identificadas na fase preparatória e na condução do certame, em afronta à Lei de Licitações 14.133/2021 e demais normas legais, nos termos do art. 121, I, do RITCE/MS, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** correspondente ao valor de **50 UFERMS**, solidariamente ao **Sr. Cassiano Rojas Maia** (CPF 609.875.021-15), prefeito municipal, e **Sra. Ângela Maria de Brito** (CPF 143.162.001-78), secretária municipal de educação e cultura, em decorrência das irregularidades descritas e fundamentadas no relatório deste voto, com base nos arts. art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c os arts. 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 30 dias úteis para que os responsáveis, nominados no item "II" *supra*, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos art. 78 e 83, ambos da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva; **recomendar** à Administração Municipal que aperfeiçoe os mecanismos de planejamento das contratações públicas, especialmente na elaboração dos estudos técnicos preliminares e da pesquisa de preços; implemente medidas efetivas de fortalecimento do sistema de controle interno voltado ao planejamento, consolidação e acompanhamento das contratações públicas; adote mecanismos destinados a evitar a fragmentação indevida de despesas e a realização de procedimentos licitatórios sucessivos com objetos semelhantes; assegure a completa instrução documental dos processos licitatórios submetidos à fiscalização desta Corte de Contas, inclusive com o envio integral da documentação relativa à fase externa do certame; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4618/2026

PROTOCOLO: 2881069
ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando supostas irregularidades na **Dispensa de Licitação n. 10/2026**, realizada pela **Câmara Municipal de Ladário**, destinada à aquisição de três sistemas profissionais de microfones sem fio, com quatro microfones por sistema, homologada em favor da empresa Ninja Som Comércio de Eletrônicos e Materiais Elétricos Ltda., pelo favor de R$ 5.468,78 (fls. 59-63).

Em síntese, o(a) peticionante sustenta que a empresa teria sido declarada vencedora mediante utilização de cotação obtida na pesquisa de preços, sem demonstração de sua apresentação ou conversão regular em proposta na fase pública da dispensa, conforme as condições do aviso, bem como aponta possíveis inconsistências no procedimento relacionadas à data de sessão e mapa comparativo de preços. Questiona, assim, a observância das regras do procedimento, a igualdade de tratamento entre os interessados e a validade das propostas consideradas no julgamento, pleiteando a procedência dos pedidos de fls. 62-63.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à apreciação da Presidência, após considerar presentes os elementos necessários ao exame de admissibilidade (fls. 6465).

2. Fundamentação

Sabe-se que a "Denúncia" é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

RITCEMS[1]. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação foram devidamente anonimizadas nos autos, ou seja, suprimidas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

No caso, o(a) denunciante questiona a contratação da empresa Ninja Som Comércio de Eletrônicos e Materiais Elétricos Ltda., pelo valor de R$ 5.468,78, sustentando que a contratada teria sido selecionada com base em cotação apresentada na pesquisa de preços, sem demonstração de apresentação de nova proposta após a divulgação do aviso.

Pontua-se, inicialmente, que a contratação foi fundamentada no art. 75, II, da Lei (federal) n. 14.133/2021, cujo limite, atualizado pelo Decreto (federal) n. 12.807/2025, corresponde a R$ 65.492,11, sendo o valor noticiado inferior à referida alçada.

Ademais, a divulgação de aviso para recebimento de propostas adicionais, prevista no § 3º do art. 75[2], destina-se a ampliar o universo de ofertas disponíveis à Administração e favorecer a escolha da mais vantajosa. Dessa disciplina não decorre, por si só, a obrigatoriedade de desconsiderar as cotações anteriormente obtidas ou exigir sua reapresentação exclusivamente em razão da publicação do aviso, desde que permaneçam válidas e atendam às condições da contratação, dada a finalidade do dispositivo e a natureza simplificada dessa modalidade de contratação.

Com efeito, partindo-se dos valores indicados pelo(a) próprio(a) denunciante, a oferta selecionada pela Administração, de R$ 5.468,78, foi inferior às quatro propostas adicionais, situadas entre R$ 6.750,00 e R$ 9.900,00, bem como abaixo daquelas que instruíram a pesquisa inicial de preços, que registraram valores entre R$ 14.690,70 e R$ 11.526,90, o que, em princípio, justifica a escolha administrativa.

Quanto às divergências apontadas no mapa comparativo, nos horários da sessão e na data da declaração de viabilidade, a narrativa não demonstra sua repercussão sobre a escolha do fornecedor ou a validade da contratação, permanecendo no campo das meras conjecturas, visto que os autos não foram instruídos com qualquer elemento mínimo de convicção.

Posto isso e por não haver evidências que, desde logo, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

3. **Dispositivo**

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal[3], **INADMITO** a **denúncia anonimizada** apresentada a este Tribunal**,** em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.
Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e, precluída via recursal sem nada requerido, arquive-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

[1] **Art. 126.** Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: **I -** a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; **II -** as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: **a)** os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; **b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; **c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; **III** - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

[2] Art. 75 (...)**§ 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[3] **Art. 20**. Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) **XIV** – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 796/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8424/2023
PROTOCOLO: 2267172
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18046
TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 154), formulado por **Lucas Centenaro Foroni**, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, em face do **Parecer Prévio PAR02-28/2026** (peça 146), referente à prestação de contas anuais de governo do exercício financeiro de 2022.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-766/2026** (peça 321), esta Presidência, ao examinar a admissibilidade do Pedido de Reapreciação, constatou a ausência de assinatura válida do requerente ou de procurador regularmente constituído e determinou sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a regularização da peça, sob pena de não conhecimento.

Em atendimento à determinação, foi juntado aos autos o peticionamento constante da **peça 326**, contendo nova via do Pedido de Reapreciação, subscrita digitalmente pelo próprio requerente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Conforme consignado na **DSI-GAB.PRES.-766/2026** (peça 321), os requisitos de cabimento e tempestividade do Pedido de Reapreciação já foram objeto de análise por esta Presidência, tendo o prosseguimento do juízo de admissibilidade ficado condicionado ao saneamento do vício formal então identificado.

O requerente tomou ciência da intimação em **23 de setembro de 2026**, iniciando-se a contagem do prazo em 24 de setembro de 2026, com termo final previsto para **30 de setembro de 2026**. Na própria data da ciência, foi protocolado o peticionamento posteriormente juntado como peça 326, em cumprimento à determinação desta Presidência.

Verifica-se que a peça reapresentada **se encontra subscrita digitalmente pelo próprio requerente**, de modo que **o vício formal anteriormente identificado foi tempestivamente sanado**.

Observam-se, ainda, **a legitimidade** e o **interesse do requerente**, na condição de Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos e responsável expressamente alcançado pelo Parecer Prévio impugnado.

O pedido de Reapreciação é previsto no art. 74-A[4], § 2º, da LC nº 160/2012 c/c o art. 120[5], *caput*, do RITCE/MS e, no caso, contém razões dedicadas a provocar a reanálise do Parecer Prévio emitido pela 2ª Câmara (peça 146), sob a relatoria do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Desse modo, estando presente a regularidade formal da petição e inexistindo outro óbice ao seu conhecimento, encontram-se satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento do Pedido de Reapreciação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos, nos termos do art. 74-A, § 2º, da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.
À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52[6] da LC nº 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro**

[4] **Art. 74-A.** Caberá pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou de Prefeito que será sempre julgado pelo Tribunal Pleno. [...] **§ 2º** Se tempestivo, o pedido de reapreciação será recebido no efeito suspensivo.
[5] **Art. 120.** Caberá pedido de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do § 1º do art. 74-A da LC n.º 160, de 2012
[6] **Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Marcio Campos Monteiro, relator do voto condutor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º[7] do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 797/2026

PROCESSO TC/MS: TC/557/2025
PROTOCOLO: 2398345
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: VERGÍNIA RAMOS GIMENES
ADVOGADOS: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO – OAB/MS 19754
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do **Acórdão AC01-306/2026** (peça 42), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 557/2025, que julgou procedente a denúncia e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à **Sra. Vergínia Ramos Gimenes**, Agente de Contratação à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 60).

Em síntese, a recorrente sustenta a licitude da exigência de comprovação de homologação ou acolhimento do plano de recuperação judicial como condição para habilitação de empresa em recuperação judicial, defendendo que a resposta à impugnação se incorpora ao instrumento convocatório e possui caráter vinculante, bem como que a exigência encontra respaldo na legislação e na jurisprudência aplicáveis.

No mérito, alega a inexistência de restrição concreta à competitividade e de prejuízo ao erário, além da ausência de dolo ou erro grosseiro aptos a justificar a sanção pessoal, invocando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e as disposições da LINDB. Subsidiariamente, sustenta a necessidade de redução da penalidade.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-306/2026, para que seja julgada improcedente a denúncia e afastada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à recorrente. Subsidiariamente, requer o afastamento da penalidade por ausência de dolo ou erro grosseiro, com aplicação apenas de recomendação e, sucessivamente, a redução da multa.

Juntou documentos (peça 61).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade, o interesse recursaL e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).[8]

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **23 de setembro de 2026**, sob o nº **2878770**, ao passo que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em **4 de setembro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

[7] **Art. 74-A.** [...] **§ 4º** O pedido de reapreciação será processado nos próprios autos, e, uma vez admitido pelo Presidente, será redistribuído com observância ao art. 52 desta Lei Complementar ao novo relator dentre os membros do Tribunal Pleno, excluído dessa distribuição aquele que tiver proferido o voto vencedor do parecer prévio originário
[8] Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Vol. V (Arts. 476 a 565)*. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 263.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/557/2025
PROTOCOLO	: 2398345
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que ao **quarto dia do mês de setembro de 2026** às **07:29:55** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **VERGINIA RAMOS GIMENES**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 12205/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/557/2025**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

DESPACHO DSP - USC - 22260/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/557/2025
PROTOCOLO	: 2398345
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCAS CENTENARO FORONI
ADVOGADOS	: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO – OAB/MS 19754
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR (A)	: SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em razão da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **60,** págs. 160-178).

Certifico que a Sra. **Vergínia Ramos Gimenes** interpôs o recurso em 23/09/2026, contra o Acórdão - **AC01-306/2026** (peça nº **42,** págs. 134-138).

Ressalta-se que a recorrente foi devidamente intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC–12205/2026** (peça nº **48,** pág. 144) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **50**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **20 de outubro de 2026**, nos termos do art. 69[9], parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **08/09/2026**, com término previsto para **20/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160[10] da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.
No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69[11] da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-306/2026, ora recorrido, julgou procedente denúncia envolvendo ato praticado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 57/2024, expediu determinação e aplicou à recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa pessoal de 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

[9] **Art. 69.** (...) **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.
[10] **Art. 160**. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras: **I** - a petição será recebida no Tribunal nas formas eletrônica, observado o disposto no art. 49, IV, da LC n.º 160, de 2012, ou física, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico, ou ainda pela via postal, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88, deste Regimento; **II** - o recurso interposto será: **a)** autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento; **b)** submetido ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso III deste artigo; **III** – em caráter provisório, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo interno compete ao Conselheiro Relator e o juízo de admissibilidade de recurso ordinário compete ao Presidente e, depois, em todos os casos, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade caberá ao colegiado na sessão de julgamento. **IV** - não admitido o recurso, a decisão denegatória será publicada no DOETCE/MS; **V** - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno. **§ 1º** A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: **I** - o nome e a qualificação do recorrente; **II** - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; **III** - os fundamentos de fato e de direito; **IV** - o pedido; **V** - a data e a assinatura do recorrente. **§ 2º** Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omisso apontado como razão do recurso. **§ 3º** Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, caput, II, a, e III, no que couber. **§ 4º** Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso. **§ 5º** Não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional. **§ 6º** Da decisão singular final que inadmitir recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.
[11] **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas. **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68[12] da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52[13] da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, autor do voto condutor do Acórdão AC01-306/2026 (peça 42), nos termos do art. 83[14], inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 806/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7939/2023
PROTOCOLO: 2262338
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS: FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9448 , LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLAVIO – OAB/MS 20805 , Renan Meritan Vieira – OAB/MS 21004 , WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10378
TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-317/2026 (peça 35)**, proferido nos autos do Processo TC/MS nº **7939/2023**, que declarou a irregularidade dos atos de gestão relativos ao recebimento de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações do Pregão Eletrônico nº 002/2022 e aplicou multa de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal de Anaurilândia à época dos fatos, em razão das irregularidades e impropriedades apuradas e da omissão ao dever de atendimento à intimação desta Corte, interpõe o presente **Recurso Ordinário (peça 50)**.

Em síntese, o recorrente sustenta que a manifestação apresentada pelo então Secretário Municipal de Educação e Cultura deveria aproveitar à defesa institucional do Município, defendendo, por essa razão, o afastamento da revelia que lhe foi atribuída e dos efeitos materiais dela decorrentes.

No mérito, alega a ausência de responsabilidade pessoal pelas irregularidades apuradas, ao argumento de que as atividades de recebimento, conferência e fiscalização dos gêneros alimentícios eram desempenhadas por agentes e setores específicos da Administração Municipal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC01-317/2026, para que sejam afastadas a revelia e a responsabilidade pessoal que lhe foram atribuídas e cancelada a multa de **50 (cinquenta) UFERMS**. Subsidiariamente, requer o afastamento da sanção ou, sucessivamente, a redução da multa. Requer, ainda, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Juntou procuração (peça 49).

[12] **Art. 68.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, quando tempestivos, os seguintes recursos serão recebidos no efeito suspensivo: III - recurso ordinário.
[13] **Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.
[14] **Art. 83.** À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais: (...) **V** - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria por decisão singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de rescisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento de tais matérias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).[15]

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **16 de setembro de 2026**, sob o nº **2878093**, ao passo que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em **11 de agosto de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/7939/2023
PROTOCOLO	: 2262338
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **onze dias do mês de agosto de 2026** às **07:08:20** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **EDSON STEFANO TAKAZONO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 11097/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7939/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

DESPACHO DSP - USC - 21765/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7939/2023
PROTOCOLO	: 2262338
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS	: FABIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9448 , LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLAVIO – OAB/MS 20805 , Renan Meritan Vieira – OAB/MS 21004 , WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10378
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário (**peça nº **50** - págs. 206-221).

Certifico que o Sr. Edson Stefano Takazono interpôs o recurso em 16/09/2026, contra o Acórdão - **AC01-317/2026** (peça nº **35**- págs. 168-183).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11097/2026** (peça nº **38,** pág. 186), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **40**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **24 de setembro de 2026**, nos termos do art. 69[16], parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **12/08/2026**, com término previsto para **24/09/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160[17] da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

[15] Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Vol. V (Arts. 476 a 565)*. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 263.
[16] **Art. 69.** (...) **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.
[17] **Art. 160**. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras: **I** - a petição será recebida no Tribunal nas formas eletrônica, observado o disposto no art. 49, IV, da LC n.º 160, de 2012, ou física, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico, ou ainda pela via postal, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88, deste Regimento; **II** - o recurso interposto será: **a)** autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento; **b)** submetido ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso III deste artigo; **III** – em caráter provisório, o juízo de admissibilidade de embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo interno compete ao Conselheiro Relator e o juízo de admissibilidade de recurso ordinário compete ao Presidente e, depois, em todos os casos, em caráter definitivo, o juízo de admissibilidade caberá ao colegiado na sessão de julgamento. **IV** - não admitido o recurso, a decisão denegatória será publicada no DOETCE/MS; **V** - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno. **§ 1º** A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: **I** - o nome e a qualificação do recorrente; **II** - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; **III** - os fundamentos de fato e de direito; **IV** - o pedido; **V** - a data e a assinatura do recorrente. **§ 2º** Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omisso apontado como razão do recurso. **§ 3º** Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, caput, II, a, e III, no que couber. **§ 4º** Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso. **§ 5º** Não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional. **§ 6º** Da decisão singular final que inadmitir recurso caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69[18] da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-317/2026, ora recorrido, declarou a irregularidade dos atos de gestão relativos ao recebimento de gêneros alimentícios em desconformidade com as especificações do Pregão Eletrônico nº 002/2022 e aplicou ao recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que apreciou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido declarou a irregularidade de atos de gestão atribuídos ao recorrente e lhe aplicou multa pessoal de **50 (cinquenta) UFERMS**, o que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68[19] da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52[20] da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, autor do voto condutor do Acórdão AC01-317/2026 (peça 35), nos termos do art. 83[21], inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 869/2026

PROCESSO TC/MS: TC/945/2024
PROTOCOLO: 2302566
ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADOS: AYRON DOUEIDAR SANDIM – OAB/MS 23089 , LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA – OAB/MS 16961
TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-467/2025** (peça 47), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 945/2024, que declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 03/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2023, realizados pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, e aplicou ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, diretor-presidente do Consórcio à época dos fatos, multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 103), após o não conhecimento dos Embargos de Declaração pelo **Acórdão AC02-344/2026** (peça 89).

[18] **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas. **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.
[19] **Art. 68.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, quando tempestivos, os seguintes recursos serão recebidos no efeito suspensivo: III - recurso ordinário.
[20] **Art. 52.** A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.
[21] **Art. 83.** À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais: (...) **V** - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria por decisão singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de rescisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento de tais matérias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Em síntese, o recorrente sustenta a nulidade do julgamento por alegado cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação válida, e por deficiência de fundamentação. No mérito, defende a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, a suficiência dos documentos de planejamento da contratação, a justificativa para a adoção do pregão presencial, a ausência de dano ao erário e a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo, para declarar a nulidade dos atos processuais impugnados ou reformar o acórdão recorrido, afastando-se as irregularidades reconhecidas e a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzindo-se a penalidade imposta.

Juntou documentos (peça 104).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).[22]

No caso presente, verifica-se que o Recurso Ordinário foi protocolado em **19 de outubro de 2026**, sob o nº 2882124, ao passo que o recorrente tomou ciência do Acórdão AC02-344/2026, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão AC02-467/2025, **em 22 de setembro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/945/2024
PROTOCOLO	: 2302566
ORGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **REINALDO MIRANDA BENITES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de setembro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 12627/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/945/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 24395/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/945/2024
PROTOCOLO	: 2302566
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADOS	: AYRON DOUEIDAR SANDIM – OAB/MS 23089 , LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA – OAB/MS 16961
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em razão da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **103**, págs. 645-675).

Certifico que o Sr. **Reinaldo Miranda Benites** interpôs o referido recurso em 19/10/2026, contra o Acórdão - **AC02-344/2026** (peça nº 89, págs. 624-630).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–12627/2026** (peça nº 91, pág. 632) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante da peça nº 98.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **06 de novembro de 2026**, nos termos do art. 69[23], parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **23/09/2026**, com término previsto para **06/11/2026**.

[22] Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Vol. V (Arts. 476 a 565)*. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 263.
[23] **Art. 69.** (...) **Parágrafo único**. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Todavia, **verifica-se, em análise preliminar da documentação, a existência de irregularidade na representação processual do recorrente**, uma vez que a peça recursal foi assinada digitalmente pelo advogado Ayron Doueidar Sandim, OAB/MS nº 23.089, sem que se identifique, nos instrumentos de mandato examinados, a correspondente outorga de poderes para sua atuação.

Com efeito, a procuração juntada à peça 101, datada de 21 de setembro de 2023, constitui como procuradores Frederico Luiz Gonçalves, Lucas Tabacchi Pires Corrêa, Wilson Silva Anario e Aziz Saravy Neto, **não constando entre os outorgados o advogado que subscreveu digitalmente o recurso**. Ressalta-se que a simples indicação dos nomes de outros patronos ao final da petição não supre a necessidade de comprovação dos poderes de representação do efetivo subscritor.

Trata-se de vício formal passível de saneamento. Com efeito, o art. 5º[24] da Lei nº 8.906/1994 exige a comprovação do mandato para a atuação do advogado, enquanto o art. 76[25] do Código de Processo Civil disciplina a regularização da representação processual, observados, ainda, os requisitos formais previstos no art. 160[26], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, determino a intimação do recorrente para que, **no prazo de 5 (cinco) dias, promova a regularização de sua representação processual**, mediante apresentação de instrumento de procuração ou substabelecimento válido que comprove os poderes do advogado subscritor, ou mediante ratificação expressa do Recurso Ordinário pelo próprio recorrente ou por procurador regularmente constituído, sob pena de não conhecimento do recurso.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente examinados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo, certifique a Diretoria de Serviços Processuais o cumprimento da diligência ou a ausência de manifestação, retornando os autos conclusos a esta Presidência para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

_____
[24]**Art. 5º** O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
[25]**Art. 76**. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
26 **Art. 160**. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras: [...] **§ 1º** A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: **I** - o nome e a qualificação do recorrente; **II** - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; **III** - os fundamentos de fato e de direito; **IV** - o pedido; **V** - a data e a assinatura do recorrente.

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4782/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1306/2023
PROTOCOLO: 2228003
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo especial ao servidor **ALCIR IVARRAS CHAPARRO**, CPF 474.970.501-25, matrícula n° 1296-1, que ocupou o cargo de Técnico em Raio X 20h, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 6930/2026** (peça 31) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 4ª PRC – 5809/2026** (peça 33), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em questão.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial ao servidor **ALCIR IVARRAS CHAPARRO**, foi concedida em cumprimento à decisão judicial nos autos do processo n. 0802697-83.2018.8.12.0045/50000 (peça 06), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 44, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria n. 027/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3168, em 01/09/2022 (peça 12).

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 6930/2026** (pç. 31), a equipe de auditores destacou que:

"(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo especial** ao servidor **ALCIR IVARRAS CHAPARRO**, CPF 474.970.501-25, que ocupou o cargo de Técnico em Raio X 20h, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.
Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4733/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6650/2024
PROTOCOLO: 2347874
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
INTERESSADO: AILTON MARTINEZ DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** ao Sr. **AILTON MARTINEZ DOS SANTOS** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora pública Sra. **FRANCINETE MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS,** que ocupou o cargo de Professora de Educação Básica.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6885/2025** (pç. 27), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC – 5704/2026** (pç. 28) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nos artigos 39 e 57 da Lei Complementar n. 023/2005, a partir de 13/11/2023, conforme retificado na **Portaria n. 029/2025**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.894, em 31/07/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 6885/2025** (pç. 27), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).
Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** ao Sr. **AILTON MARTINEZ DOS SANTOS** (cônjuge), beneficiário da ex-servidora pública Sra. **FRANCINETE MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Professora de Educação Básica, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.
II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, inciso II, alínea "a", do RITCE/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4743/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6186/2024
PROTOCOLO: 2344531
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de pensão por morte**, à beneficiária **REGINA DE SOUZA BARBOSA,** (cônjuge) CPF: 475.013.751-00, beneficiário do servidor **JONAS RODRIGUES BARBOSA**, CPF: 421.371.281-87, matricula 5, que ocupou o cargo de Motorista, lotada na Câmara Municipal de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA – DFPESSOAL – 6879/2026** (pç. 28) pelo **registro** da Pensão por Morte.
Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 4ª PRC – 5703/2026** (pç. 29), opinando pelo **registro** do ato pessoal em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a **Pensão por Morte** foi concedida com fundamento nos artigos 39 e 57 da Lei Complementar n. 023/2005, a partir de 24/01/2024, em conformidade com a Portaria n. 030/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3894, em 31/07/2025 (pç. 26) da retificação da Portaria n 24/2024.

Cumpre registrar que na **ANA – DFPESSOAL – 6879/026** (pç. 28), a equipe de auditores destacou que:

"(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **registro** do ato de concessão de **concessão de pensão por morte**, à beneficiária **REGINA DE SOUZA BARBOSA,** (cônjuge) CPF: 475.013.751-00 , beneficiário do servidor **JONAS RODRIGUES BARBOSA**, CPF: 421.371.281-87, matricula 5, que ocupou o cargo de Motorista, lotada na Câmara Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.
II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4710/2026

PROCESSO TC/MS: TC/179/2025
PROTOCOLO: 2395602
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reversão da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor do servidor **Lucas Tavares Rodrigues**, CPF n. 934.951.291-20, matrícula n. 378570/02, ocupante do cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 14/02/2006.

A Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/2700/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.WNB-9441/2023, publicada no DOETCE/MS n. 3689, do dia 15 de março de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização sugeriu a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4985/2026 (peça n. 10).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5606/2026 (peça n. 11), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a Reversão da Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 402, de 20/12/2024, publicada em 23/12/2024, no DIOGRANDE n. 7.760 (peça n. 04).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **legalidade** do ato de Reversão da Aposentadoria por Invalidez concedida a **Lucas Tavares Rodrigues**, CPF n. 934.951.291-20, matrícula n. 378570/02, ocupante do cargo de Técnico de Imobilização Ortopédica, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70, §4º, c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4647/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1792/2026
PROTOCOLO: 2856338
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora ROSA MARIA DA SILVA BRITO, inscrito no CPF n. 608.326.141-49, matrícula n. 89426021, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo em que se aposentará em 16/04/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5834/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4992/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Portaria "P" AGEPREV n. 0555, de 16 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.132, em 17/04/2026 (peça n. 12).
Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Rosa Maria da Silva Brito**, inscrito no CPF n. 608.326.141-49, matrícula n. 89426021, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos art. 70, §4º, c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4657/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1808/2026
PROTOCOLO: 2856727
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Aparecida Sá**, inscrita no CPF n. 466.247.671-20, matrícula n. 69004021, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, a qual ingressou no cargo atual em 05/03/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5859/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4994/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 41-A, incisos I e II, art. 76- A, §2º, inciso II, e §7º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 26, §2º, inciso II, §7º, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0567, de 17 de abril de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.134, em 22/04/2026 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade em favor da servidora **Maria Aparecida Sá**, inscrita no CPF n. 466.247.671-20, matrícula n. 69004021, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4681/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1878/2026
PROTOCOLO: 2858195
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Lourenço da Silva**, inscrita no CPF n. 366.992.091-91, matrícula n. 52626021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo atual em 11/08/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4922/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4449/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV e §2º, inciso I e II, §3º, inciso II, e art. 26, §3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0597, de 30 de abril de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.144, em 04/05/2026 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais considerando a média aritmética foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Aposentadoria Voluntária em favor da servidora **Maria Lourenço da Silva**, inscrita no CPF n. 366.992.091-91, matrícula n. 52626021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4708/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8028/2024
PROTOCOLO: 2383810
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor da servidora **Irondina Martins Dornelles da Silva**, CPF 162.070.331-91, matrícula n. 1155-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 21/06/2006.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 16). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 22-23). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5151/2026 (peça 25).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4255/2026 (peça 26), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.
Ato contínuo, esta Relatoria determinou nova intimação para a devida regularização documental. Após o deferimento do pedido de dilação de prazo, o jurisdicionado encaminhou a documentação comprobatória das providências adotadas (peças 39 e 40).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento nos artigos 53, inciso I, "a"; c/c 54 a 56 da Lei Complementar n. 196 de 01/04/2020, conforme Portaria de Benefício n. 35/2024, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4540, de 31/10/2024 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu os requisitos legais necessários à sua concessão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Irondina Martins Dornelles da Silva**, CPF 162.070.331-91, matrícula n. 1155-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4354/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8645/2021
PROTOCOLO: 2119580
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **refixação de proventos** da aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em favor da servidora **Sonia Maria Benevides**, CPF n. 164.366.521-91, no cargo de Professor, com lotação na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Secretaria Municipal de Educação, para correção do fundamento jurídico do ato de concessão, conforme o Decreto "PE" n. 1.799/2021, que retificou o Decreto "PE" n. 518/2019, passando a constar o fundamento nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 24, I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011.

Registre-se que a aposentadoria voluntária com proventos integrais ocorreu através do processo TC/4067/2019, registrada nesse Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.WNB-14514/2019, publicada no DOETCE/MS n. 2.485, de 02 de junho de 2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, conforme Análise ANA - DFPESSOAL - 21497/2024 (peça n. 10), observando a intempestividade do envio dos documentos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 4968/2026 (peça n. 12), no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade (decadência), bem como a prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação da multa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que o ato originário de aposentadoria voluntária da servidora foi concedido por meio do **Decreto "PE" n. 518, de 28/02/2019**, publicado no DIOGRANDE n. 5.507, de 1º/03/2019. Por sua vez, o Decreto "PE" n. 1.799, de 31/03/2021, no DIOGRANDE n. 6.255, de 26/04/2021 (peça 7), retificou o referido ato de aposentadoria voluntária passando a ser amparada nos artigos 6° e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5°, do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191 de 22/12/2011.

Nesse contexto, constato que a revisão do ato solicitada pelo Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários (COPAB) justifica a refixação dos proventos, pois restou comprovado o equívoco na fundamentação legal do ato de aposentadoria.

Entretanto, nota-se que os documentos referentes ao ato foram **recebidos nesta Corte de Contas em 26 de julho de 2021**, ou seja, em prazo superior ao fixado no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, como observou a Divisão de Fiscalização (peça n. 10).

O jurisdicionado apresentou justificativa (fls. 02 e 03) que teria encaminhado a documentação tempestivamente em processo registrado com a modalidade incorreta (TC/6706/2021 - revisão de ato), sendo orientado a reenviar toda a documentação em processo com a modalidade correta o que resultou no atraso do processo em tela.

Embora a remessa de documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada, haja vista a conclusão do corpo técnico pelo registro do ato.

Contudo, o Ministério Público de Contas constatou que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (26/07/2021) sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que retificou a aposentadoria voluntária.

No tocante à pretensão punitiva referente à intempestividade no envio da documentação, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A propósito, opinou o Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 5ª PRC - 4968/2026 (peça n.º 12):

Conforme se extrai dos autos, os documentos deveriam ter sido encaminhados em 08/06/2021. Ocorre que, de acordo com a reportada legislação, o prazo prescricional foi interrompido, passando a fluir novamente a partir de 26/07/2021, data em que se efetivou a remessa ao sistema deste Tribunal.

Logo, transcorrido período superior a 5 anos da data da remessa dos documentos, sem que se verificasse qualquer causa interruptiva do instituto, não há outro caminho que não seja o reconhecimento da prescrição, e, por consequência, o afastamento da possibilidade de aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Assim, conforme o art. 187-A, inciso I, art. 187-B, inciso II, art. 187-C, inciso I, todos do Regimento Interno, extingue-se a pretensão punitiva deste Tribunal ante a inércia superior a 5 (cinco) anos.

Desta forma, transcorrido o lapso quinquenal desde a remessa da documentação (26/07/2021), sem a constatação de marcos interruptivos, resta consumada a prescrição ordinária, o que inviabiliza a cominação de multa pela intempestividade apontada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) **pelo registro tácito** do ato de refixação de proventos, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em favor da servidora **Sonia Maria Benevides**, CPF n. 164.366.521-91, no cargo de Professor com lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012;
b) **pelo reconhecimento** da prescrição da medida punitiva e consequente encaminhamento dos autos à Presidência para distribuição a uma das Câmaras, para fins de homologação, nos termos do §1º do art. 29 do Regimento Interno; e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

c) **pela recomendação** ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande para que observe os prazos constantes no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis (RITCE/MS, art. 187, § 3º, II, "a"). Em seguida, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se à Presidência (RITCE/MS, art. 29, §1º).

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4534/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9595/2021
PROTOCOLO: 2123328
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DE POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma *"ex officio"* por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do Cabo PM JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, CPF n. 257.756.851-72, matrícula n. 32720022, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/07/1990.

Registre-se que a análise da transferência, a pedido, para a reserva remunerada ocorreu através do processo TC/26221/2011, registrada nesse Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN - 08151/2011, publicada no DOETCE/MS n. 0378, de 26 de outubro de 2011.

Após o jurisdicionado apresentar justificativa quanto à impossibilidade de apresentar a Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento, ausência constatada na Análise ANA - DFPESSOAL – 2542/2026 (peça n. 12), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5333/2026 (peça n. 30).

Cumpre registrar, ainda, que no decorrer da instrução processual sobreveio o falecimento do servidor. A respectiva pensão por morte destinada aos seus dependentes foi objeto de exame e registro por este Tribunal nos autos do processo TC/12483/2022, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 11605/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3916, do dia 29 de novembro de 2024.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC – 4897/2026 (peça n. 31), no qual entendeu *"que restou ultrapassado mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (10/08/2021), sem que tenha ocorrido a apreciação de sua legalidade, fato este que enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da concessão ora apreciada".*

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68, de 8 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0676 /2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.587, de 28 de julho de 2021 (peça n. 10).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 10 de agosto de 2021**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas constatou que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada.
6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis:*

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.
§1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.
§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entendo que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (10/08/2021) sem que tenha havido apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer o instituto da decadência e declarar o registro tácito do ato que concedeu a Reforma *"ex officio"* por incapacidade definitiva.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e art. 29, IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de Reforma *"ex officio"* por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do Cabo PM JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, CPF n. 257.756.851-72, matrícula n. 32720022, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4683/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9786/2021
PROTOCOLO: 2123999
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.REFORMA "EX OFFICIO" POR SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma "ex officio" por sanção administrativa, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Romilto Gomes Francisco,** CPF n. 638.587.701-91, matrícula n. 93545021, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Primeiro Sargento PM, o qual ingressou no serviço público em 01/10/1997.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 14). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 20-24 e 27-29). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5381/2026 (peça 31).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC - 4958/2026 (peça 32), em que se pronunciou pelo reconhecimento da decadência e, consequentemente, pelo registro tácito do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu em cumprimento à Decisão Administrativa Solução em CD n. 015 – Gab. Cmt G/CD/2020, conforme os artigos 47, inciso XII; 86, inciso II; 94; 95, VI da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

dada pelas Leis Complementares n. 275, de 20/07/2020; c/c 13, inciso IV, letra "a", §2º do Decreto n. 1.261, de 02/10/1981, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 0762/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.604, de 13/08/2021 (peça 12).

De acordo com a instrução processual, os documentos referentes ao ato foram recebidos nesta Corte de Contas em 18/08/2021, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III da Constituição Federal, art. 77, III da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Constata-se, portanto, que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação da legalidade do ato.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Nesse contexto, esta E. Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-I, *in verbis*

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026) § 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existente indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 295/2026).

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).
APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, no caso dos autos, foram ultrapassados mais de cinco anos do recebimento do processo sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer a decadência e declarar o registro tácito do respectivo ato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de Reforma "ex officio" por sanção administrativa em favor do servidor **Romilto Gomes Francisco**, CPF n. 638.587.701-91, matrícula n. 93545021, 1º Sargento-PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4755/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1004/2026
PROTOCOLO: 2845706
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Célia Zandonadi Franco**, CPF n. 692.307.141-00, matrícula n. 98048021, ocupante do cargo Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 28/08/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu que o processo ainda não se encontrava apto a registro, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3557/2026 - peça n. 15. Diante disso, o jurisdicionado foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos e apresentou sua resposta à intimação e enviou os documentos pertinentes ao caso em tela (fls. 109-115).

Enviados os autos para reanálise, a Equipe Técnica constatou que o achado foi sanado, como também verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5813/2026 - peça n. 28.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4977/2026 – peça n. 29, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, e no art. 4º I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0292, de 05 de março de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.092, de 6 de março de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Célia Zandonadi Franco**, CPF n. 692.307.141-00, matrícula n. 98048021, ocupante do cargo Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4699/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10200/2023
PROTOCOLO: 2280747
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma "ex officio" por sanção administrativa, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Mauro Claudio da Silva**, CPF n. 294.742.301-10, matrícula n. 39339021, ocupante do cargo de Cabos e Soldados, na função de Soldado PM, o qual ingressou no serviço público em 01/07/1984.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro, em razão da desatualização da declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento e da divergência entre os proventos integrais indicados na publicação e os proporcionais previstos na apostila de proventos (peça 17). Em razão disso, o jurisdicionado foi intimado e, em resposta, informou o falecimento do servidor em 07/05/2024 (peças 30-35).

Em reanálise, a equipe técnica considerou a declaração anteriormente juntada aos autos e, diante do falecimento do servidor, sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 5784/2026 (peça 37).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5017/2026 (peça 38), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão do ato ocorreu em cumprimento à Decisão Administrativa Solução em CD n. 002 – Gab Cmt G/CD/2022, com fundamento nos artigos 47, inciso XII; 54; 86, inciso II; 94; e 95, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020; c/c 13, inciso IV, alínea "a", § 2º, do Decreto n. 1.261, de 02/10/1981, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 0923/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.259, de 04/09/2023 (peça 14) e republicado nas edições n. 11.274, de 21/09/2023, e n. 12.240, de 05/08/2026, para adequar a fixação dos proventos aos termos legais do ato concessório.

Nesse contexto, constata-se que o benefício de reforma "ex officio" por sanção administrativa com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, observados os requisitos legais aplicáveis à concessão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma "ex officio" por sanção administrativa em favor do servidor **Mauro Claudio da Silva**, CPF n. 294.742.301-10, matrícula n. 39339021, ocupante do cargo de Cabos e Soldados, na função de Soldado PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4688/2026

PROCESSO TC/MS: TC/102/2026
PROTOCOLO: 2835178
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5611/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4988/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 (Processo n. 31/132869/2025), conforme Portaria "P" Ageprev n. 0046, de 12/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12046, de 13/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o n. 403.332.721-53, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0046, de 12/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12046, de 13/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;
II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4701/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11821/2023
PROTOCOLO: 2293941
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR IDADE LIMITE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma "ex officio" por idade limite, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Jesus Flores Rodrigues**, CPF n. 102.784.941-53, matrícula n. 398022, ocupante do cargo de Oficiais Subalternos, na função de Segundo Tenente BM, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1979.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 23-25). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5359/2026 (peça 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5019/2026 (peça 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, inciso I, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 1231/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.339, de 04/12/2023 (peça 14).
Nesse contexto, constato que o benefício de reforma "ex officio" por idade limite com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma "ex officio" por idade limite em favor do servidor **Jesus Flores Rodrigues**, CPF n. 102.784.941-53, matrícula n. 398022, ocupante do cargo de Oficiais Subalternos, na função de Segundo Tenente BM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4653/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1221/2025
PROTOCOLO: 2779741
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Adão Espindola de Amorim**, CPF n. 313.280.401-00, matrícula n. 43187022, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Segundo Sargento PM, o qual ingressou no serviço público em 27/01/1983.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Após regular intimação**,** o jurisdicionado apresentou resposta (peças 23-26). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5741/2026 (peça 28).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5025/2026 (peça 29), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, inciso II; 97, inciso IV, §2º, da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993; e n. 275, de 20/08/2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 362/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.781, de 24/03/2025 (peça 14).
Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva em favor do servidor **Adão Espindola de Amorim**, CPF n. 313.280.401-00, matrícula n. 43187022, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Segundo Sargento PM com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4654/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1509/2025
PROTOCOLO: 2780709
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Valdomiro Macedo,** CPF n. 002.381.068-88, matrícula n. 28243022, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Primeiro Sargento PM, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1981.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Após regular intimação**,** o jurisdicionado apresentou resposta (peças 23-25). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5742/2026 (peça 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5026/2026 (peça 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, inciso II; 97, inciso IV, §2º da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993; e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 378/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.783, de 26/03/2025 (peça 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva em favor do servidor **Valdomiro Macedo,** CPF n. 002.381.068-88, matrícula n. 28243022, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Primeiro Sargento PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4655/2026

PROCESSO TC/MS: TC/159/2024
PROTOCOLO: 2295332
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Joelma dos Santos Ximenes**, CPF n. 898.287.801-78, matrícula n. 122240022, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Terceiro Sargento PM, a qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 23-25). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5331/2026 (peça 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4932/2026 (peça 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, inciso II; 97, inciso IV, §2º da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993; e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 0018/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.373, de 03/01/2024 (peça 14).
Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva com proventos proporcionais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva em favor da servidora **Joelma dos Santos Ximenes**, CPF n. 898.287.801-78, matrícula n. 122240022, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Terceiro Sargento PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4160/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4341/2025
PROTOCOLO: 2809333
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 059/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades Educacionais Municipais do PNAE, no valor estimado de R$ R$ 4.235.050,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação, concluiu que houve a perda do objeto do controle prévio, motivo pelo qual sugeriu seu arquivamento, conforme Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 8046/2025 (f. 351-353).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 534/2026 (f. 356-358).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2026.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4092/2026

PROCESSO TC/MS: TC/833/2025
PROTOCOLO: 2410172
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório concorrência eletrônica n. 005/2025, lançado pelo município de Ivinhema/MS, com o objetivo de contratação de empresa de engenharia para obra de construção do Centro de Atenção Psicossocial tipo 1 – CAPS I, no município de Ivinhema-MS, no valor de R$ 2.486.960,33.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 8355/2025 (fl. 177), informou que não houve tempo hábil para a análise antes que houvesse a abertura do procedimento, marcada para o dia 21/03/2025 e, em razão disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n. 667/2026 (fls. 180-181).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino** o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4213/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1532/2026
PROTOCOLO: 2853592
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Trata-se de processo de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n.º 25/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção para atender às Secretarias e aos Fundos do Município, no valor estimado de R$ 1.003.335,00.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise **ANA – DFEAMA – 3335/2026**, informou que, apesar da remessa tempestiva da documentação, não houve tempo hábil para examiná-la antes da abertura do certame, ocorrida em 5 de maio de 2026. Em razão da perda do objeto do controle prévio, sugeriu que a análise fosse realizada em procedimento de controle posterior, com fundamento nos arts. 81-A, § 2º, e 156 do Regimento Interno e no art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR – 3ª PRC – 3847/2026**, acompanhou a manifestação técnica, ressaltando que a ausência de exame prévio não impede a posterior verificação da legalidade e da conformidade do procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 156 do Regimento Interno. Ao final, opinou pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 152 do mesmo Regimento, sem prejuízo do controle posterior, e pela comunicação da decisão aos interessados.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento dos presentes autos**, com fundamento nos **arts. 11, inciso V, alínea "a", 152 e 156 do Regimento Interno**, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo de eventual exame posterior do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes em sede de controle posterior.

Remetam-se os autos à *Coordenadoria de Atividades Processuais* para a comunicação aos interessados, as anotações sistêmicas e as demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4116/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3411/2025
PROTOCOLO: 2801596
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO: VITOR DA CUNHA ROSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Trata-se dos autos de Controle Prévio, referente à contratação pública promovida pela Prefeitura Municipal de Japorã, tendo como interessado Vitor da Cunha Rosa (Peça 10), cujo objeto consiste na construção de Creche e Centro de Educação Infantil – Creche Tipo 2, na Comunidade Indígena Porto Lindo, em atendimento ao Termo de Compromisso n.º 958395/2024/FNDE/CAIXA, com valor estimado de R$ 3.242.955,65.

Conforme registrado pela Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFEAMA - 5238/2025, a contratação pública decorre de transferência de recursos federais, razão pela qual incide o art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, com redação dada pela Resolução TCE/MS n.º 130, de 1º de outubro de 2020, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para eventual exame da contrapartida, se houver.

A unidade técnica concluiu que a contratação não seria objeto de análise pela Divisão de Fiscalização, salvo determinação do Relator, e sugeriu a baixa e o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 81-A, § 2º, c/c art. 156, ambos do Regimento Interno desta Corte, nos termos do art. 152, II, do mesmo Regimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 7088/2025, manifestou-se igualmente pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, sem prejuízo da possibilidade de posterior exame dos documentos do procedimento licitatório junto ao órgão convenente, conforme art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, combinado com o art. 156 do Regimento Interno.

Ainda conforme o parecer ministerial, inexistindo determinação cautelar suspensiva e tendo a Administração dado prosseguimento ao certame, com sessão pública realizada em 04/08/2025, restou esvaziada a natureza preventiva da presente ação de controle, configurando-se a perda superveniente do objeto e a inutilidade do prosseguimento do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

ANTE O EXPOSTO, acolhendo as manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento dos presentes autos**, sem prejuízo de eventual exame posterior da documentação pertinente junto ao órgão ou entidade convenente, especialmente quanto à contrapartida de recursos municipais, se houver.

Remetam-se os autos à *coordenadoria de atividades processuais* para as anotações sistêmicas e providências de praxe.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3945/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3631/2025
PROTOCOLO: 2804107
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio do processo licitatório, referente a modalidade de Pregão Eletrônico n. 24/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de instalação, limpeza, higienização, remoção, carga e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, no valor estimado de R$ 985.691,38 (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Consta à peça n. 08 (f.383), o documento Cancelamento de Remessa n. 2421081. Como esse documento se refere ao cancelamento da remessa inicial de documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu seu objeto, o que resulta na extinção e arquivamento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 7000/2025 (f. 285/386).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista a perda do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4686/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4005/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

PROTOCOLO: 2806789
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora LUCINETE ALVES DE ARAÚJO, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4692/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5304/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, §2°, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 206, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7.972, de 01/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUCINETE ALVES DE ARAÚJO, inscrita no CPF sob o n. 933.285.401-72, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 206, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7.972, de 01/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4538/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3600/2026
PROTOCOLO: 2874186
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Trata-se de processo referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento no cargo de professor da rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital n. 1/2011-SAD/SED.
A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 5675/2026 (peça 5), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5384/2026 (peça 6), se manifestaram pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que o concurso público em análise observou a legislação aplicável à matéria e o procedimento previsto no edital de abertura, inclusive quanto à reserva de vagas aos candidatos com necessidades especiais, conforme o item 2 do instrumento convocatório.

Também foram apresentados os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação do resultado final, todos devidamente publicados, em conformidade com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à tempestividade, constata-se que a remessa foi realizada dentro do prazo estabelecido na Cláusula Quarta, item 4.1, e no Adendo I do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e este Tribunal no processo TC/4759/2024.

Desse modo, considerando a regularidade constatada na instrução, o procedimento do concurso público deve ser considerado legal.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2011-SAD/SED, destinado ao provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4715/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3292/2025
PROTOCOLO: 2799748
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora JULIANA RESENDE ARAUJO, ocupante do cargo de MÉDICO VETERINÁRIO.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4668/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5303/2026 (peça 17), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2°, II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 172, de 30/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7946, de 02/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JULIANA RESENDE ARAUJO, inscrita no CPF sob o n. 662.308.101-15, ocupante do cargo de MÉDICO VETERINÁRIO, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 172, de 30/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7946, de 02/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;
II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4616/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3289/2025
PROTOCOLO: 2799744
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora ELIANE CORRALEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4655/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5300/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 26 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, § 2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 169, de 30/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7.946, de 02/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIANE CORRALEIRO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 315.748.312-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 169, de 30/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7.946, de 02/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;
II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4741/2026

PROCESSO TC/MS: TC/178/2025
PROTOCOLO: 2395601
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedida pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE ao servidor LUIZ ROBERTO ORTIZ, ocupante do cargo de GUARDA CIVIL METROPOLITANA SEGUNDA CLASSE.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4984/2026 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5605/2026 (peça 10), se manifestaram pelo Registro/Legalidade do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a reversão de aposentadoria voluntária foi concedida nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 401 de 19/12/2024, publicada no Diário Oficial 7758, de 20/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da reversão de aposentadoria ao servidor LUIZ ROBERTO ORTIZ, inscrito no CPF n. 175.389.201-53, no cargo efetivo de GUARDA CIVIL METROPOLITANA SEGUNDA CLASSE, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 401 de 19/12/2024, publicado no Diário Oficial 7758, de 20/12/2024, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4697/2026

PROCESSO TC/MS: TC/176/2025
PROTOCOLO: 2395597
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ELZA PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reversão de aposentadoria concedida pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE ao servidor FABIO SOUZA DA SILVA, ocupante do cargo de GUARDA CIVIL METROPOLITANA SEGUNDA CLASSE.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5084/2026 (peça 10), se manifestou pelo registro da reversão de aposentadoria e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5546/2026 (peça 11), opinou pela legalidade do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

De início, observa-se que o servidor acima identificado foi aposentado por invalidez por meio do Decreto "PE" nº 2.070, de 30 de abril de 2021 (DIOGRANDE nº 6.285, de 03/05/2021). O processo correspondente (TC/6288/2021) foi registrado nos termos da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2749/2025, publicada no DOETCE/MS nº 4.020, em 09/04/2025.

Nesse sentido, analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se a reversão de aposentadoria está amparada em laudo médico pericial (peça 3), que declarou o servidor apto para o retorno da função pública.

Ademais, a reversão da aposentadoria foi concedida nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 399, de 17 de dezembro de 2024, publicada em 19/12/2024, no Diário Oficial do Município n. 7757, de 19/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE da reversão de aposentadoria do servidor FABIO SOUZA DA SILVA, inscrito no CPF n. 937.977.451-68, no cargo efetivo de GUARDA CIVIL METROPOLITANA SEGUNDA CLASSE, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 399, de 17 de dezembro de 2024, publicada em 19/12/2024, no Diário Oficial do Município n. 7757, de 19/12/2024, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4576/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDD3BB

PROCESSO TC/MS: TC/8395/2021
PROTOCOLO: 2118735
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora GELIANE MASCARENHAS BITENCOURT, ocupante do cargo de Soldado BM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2521/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2241/2026 (peça 15), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ao analisar os autos, contudo, verificou-se a juntada de declaração na qual a segurada afirma não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem (peça 5 – fl. 6).

O referido documento, entretanto, não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme exigido no requisito “Declaração de acumulação de cargo ou provento”, previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Diante disso, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado para regularizar a documentação (peças 16-17) e, em resposta, apresentou os documentos e as justificativas constantes das fls. 36-38.

Após a manifestação do gestor, o Ministério Público de Contas - MPC considerou a conformidade da documentação e se pronunciou pelo registro tácito da concessão da presente reforma ex officio, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 5015/2026 (peça 32).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 15/07/2021, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da reforma ex officio.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da reforma ex officio concedida em benefício de GELIANE MASCARENHAS BITENCOURT, inscrita no CPF sob o n. 601.008.181-53, no cargo efetivo de Soldado BM, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0616, de 05/07/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.563, de 06/07/2021, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);
II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4582/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2739/2025
PROTOCOLO: 2795139
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA, à servidora JACELINE SOUSA CARVALHO GONÇALVES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4994/2026 (peça 14), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e informou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 15-16) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 20-23).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 5375/2026 (peça 24).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 13, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 723/2009, conforme Portaria nº 015, de 08 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1374, de 08/04/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	**Data**
Publicação	08/04/2025
Prazo: até *35 (trinta e cinco) dias úteis* da publicação do ato de concessão	03/06/2025
Remessa (Postagem/Protocolo)	13/06/2025
Dias de atraso	10

No caso, conforme apontado pela equipe técnica, a documentação foi enviada com atraso de 10 (dez) dias úteis.

A par disso, tendo em vista que o atraso no envio das informações foi de poucos dias, que não houve prejuízo à atuação do controle externo e que nenhuma outra irregularidade foi constatada, considera-se suficiente recomendar ao jurisdicionado que observe com rigor os prazos de remessa estabelecidos por esta Corte de Contas, alertando que a reincidência na intempestividade poderá ensejar a aplicação de multa.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JACELINE SOUSA CARVALHO GONÇALVES, inscrita no CPF sob o n. 626.260.946-68, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria nº 015, de 08 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1374, de 08/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JACKSON FARAH LEIVA, BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA E ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **JACKSON FARAH LEIVA, BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA e ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA**, para apresentarem no processo TC/12149/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20610/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24767/2026

PROCESSO TC/MS : TC/14850/2021
PROTOCOLO : 2142310
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-12810/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 29 de outubro de 2026.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24755/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3900/2026
PROTOCOLO : 2877748
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DA RESPONSÁVEL : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 93/2025
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes (peças 44/45) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-13670/2026, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 29 de outubro de 2026.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 24411/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3454/2026
PROTOCOLO: 2872983
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de gestão, controle e fornecimento de combustíveis — etanol, gasolina comum, diesel comum, diesel S-10, Arla 32 e lubrificantes — por meio de sistema informatizado e utilização de cartões magnéticos em rede de postos credenciados, com valor estimado de R$ 6.574.903,36.

O certame já havia sido examinado por esta Corte no Processo TC/746/2026, ocasião em que foram identificadas irregularidades, seguindo-se a suspensão do procedimento pela Administração e a posterior republicação do edital.

Em novo exame, materializado na Análise ANA–DFCONTRATAÇÕES–5932/2026 (pç. 10), a equipe técnica constatou a permanência dos seguintes apontamentos: i) ausência de documentos de suporte e de memória de cálculo dos quantitativos estimados; ii) ausência de documentos que fundamentassem a pesquisa de preços; e iii) ausência de objetividade nas exigências de habilitação fiscal.

Considerando a natureza dos achados, determinou-se a intimação do Sr. Antonio Angelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal, para apresentação de justificativas, informações e documentos, conforme Despacho DSP–G.MCM–20933/2026 (pç. 12).
Devidamente intimado, o gestor apresentou manifestação e documentação complementar. Posteriormente, promoveu o cancelamento da remessa anterior para republicação e encaminhou novos documentos (pçs. 45–52), com reagendamento da sessão pública para 26 de outubro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Submetida a documentação à nova apreciação, a unidade técnica emitiu a Análise ANA–DFCONTRATAÇÕES–7270/2026 (pç. 54), na qual considerou sanados os apontamentos, sugerindo recomendação quanto à especificação dos tributos exigidos para comprovação da regularidade fiscal em futuras contratações.
Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia, nesta etapa, consiste em verificar se subsistem irregularidades que justifiquem a adoção de medida cautelar para impedir o prosseguimento do certame.

Conforme a Análise ANA–DFCONTRATAÇÕES–7270/2026, a documentação apresentada pela Administração supriu as deficiências inicialmente identificadas no planejamento da contratação e nas exigências de habilitação fiscal.

Quanto aos quantitativos estimados, a unidade técnica verificou que o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar passaram a detalhar o consumo consolidado de 2024 e a justificar o incremento das estimativas em razão da ampliação da frota municipal. Foram apresentados, ainda, relatórios de consumo efetivo de janeiro a agosto de 2026 e projeção para doze meses, conferindo suporte e rastreabilidade às quantidades previstas.

Em relação à pesquisa de preços, foram juntadas cotações e mapa comparativo, considerados suficientes pela equipe técnica para fundamentar a taxa média de administração de 3,06% estabelecida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Por sua vez, a exigência de regularidade fiscal municipal foi ajustada para se limitar à atividade em cujo exercício o licitante contrata ou concorre. A divisão considerou que a nova redação se harmoniza com o art. 68, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, mitigando o risco de restrição indevida à competitividade.

Subsistiu apenas a recomendação de que, em futuras contratações, o edital identifique expressamente os tributos inerentes à atividade contratada, de modo a evitar exigências de regularidade relativas a débitos alheios ao objeto.

Diante desses elementos, acolho as conclusões da unidade técnica, pois as providências adotadas enfrentaram os achados que motivaram a intimação e afastaram, no âmbito deste exame sumário, os fundamentos para intervenção cautelar.

O controle prévio disciplinado pelo art. 151 do RITCE/MS destina-se à identificação de situações que demandem atuação preventiva desta Corte, sem representar aprovação integral do edital ou antecipação do julgamento de todos os atos da contratação. O arquivamento, ausente necessidade de providência urgente, encontra amparo no art. 153, inciso III, do mesmo Regimento.

Assim, não subsistem, nos limites dos elementos examinados, indícios suficientes de restrição à competitividade ou de risco à economicidade que justifiquem impedir o prosseguimento da licitação.

Ressalva-se que a conclusão adotada se restringe ao presente controle prévio, permanecendo os atos do certame e da eventual contratação sujeitos à fiscalização posterior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude do saneamento dos apontamentos e da desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência.

RECOMENDO à Prefeitura Municipal de Inocência/MS que, em futuras contratações, especifique no edital os tributos inerentes à atividade contratada para fins de comprovação da regularidade fiscal, evitando exigências relativas a débitos alheios ao objeto, conforme consignado na Análise ANA–DFCONTRATAÇÕES–7270/2026.

Com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE o Sr. ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Inocência/MS**, para ciência desta decisão e da Análise ANA–DFCONTRATAÇÕES–7270/2026 (pç. 54).

Ressalto que o arquivamento desta análise prévia não impede a identificação e a apreciação de eventuais irregularidades em sede de controle posterior.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento das providências regimentais.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 24570/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4304/2024
PROTOCOLO: 2331140
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSE RENATO MOURA COLLIS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Diante da irresignação quanto aos termos da Decisão Singular Final DSF – G.RC – 3493/2026 (pç. 86), Jose Renato Moura Collis, interpôs o presente Agravo Interno (pç. 92).

Constata-se que o recurso é tempestivo e cabível, tendo sido interposto em conformidade com o art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e com o art. 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS).

Assim, recebo o Agravo Interno nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos arts. 68, II, e 71-A, §§ 4º e 7º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 173-A, § 2º, do RITCE/MS.

Determino o encaminhamento dos autos, inicialmente, à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação deste ato.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões e posteriormente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

_____
[1] Art. 71-A. Cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão
§ 5º Admitido o agravo interno pelo relator sorteado, caberá a este determinar:
II - se for o caso, manifestação das unidades de auxílio técnico aos órgãos do Tribunal em 30 (trinta) dias;

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 24259/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2794/2025
PROTOCOLO	: 2795579
UNIDADE JURISDICIONADA	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
RELATOR (A)	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, I, "b", item 1, combinado com o art. 89, I, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a juntada da petição de fls. 50/51, por meio da qual o interessado solicita a prorrogação do prazo, e autorizo sua permanência nos autos.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 23741/2026

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4280/2025
PROTOCOLO	**:** 2808811
UNIDADE JURISDICIONADA	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	**:** LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	**:** APOSENTADORIA
RELATOR (A)	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 41/42 que foi requerida pelo interessado, LUCIANO FRANCISCO DA SILVA, a prorrogação de prazo para atendimento à intimação de fl. 36.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 610, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, **matrícula 2924**, **MICHELLE GOMES MACEDO**, **matrícula 2911**, **EDSON MOREIRA BORGES JÚNIOR**, **matrícula 2675** e **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, **matrícula 2910**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção (EP17-DFEAMA), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art.2º A servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, **matrícula 2967**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB

PROCESSO TC-ARP/1172/2022 - PROCESSO SEI 3668/2026 - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 034/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Acertamed Campo Grande LTDA.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual, sem reajuste.
PRAZO: 12 (doze) meses, considerando o período de 18/11/2026 a 17/11/2027.
VALOR ESTIMADO: R$ 226.575,24 (Duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Marilsa Aparecida da Silva Soares.
DATA: 23/10/2026.

PROCESSO TC-CP/0554/2025 - PROCESSO SEI 3163/2026 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 024/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Comercial Marctel Comércio e Serviços de Alimentação Eireli.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual, sem reajuste.
PRAZO: 12 (doze) meses, considerando o período de 06/11/2026 a 05/11/2027.
VALOR: R$ 4.593,33 (quatro mil, quinhentos e noventa três reais e trinta e três centavos) mensal.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Márcio Anderson Rodrigues.
DATA: 23/10/2026.

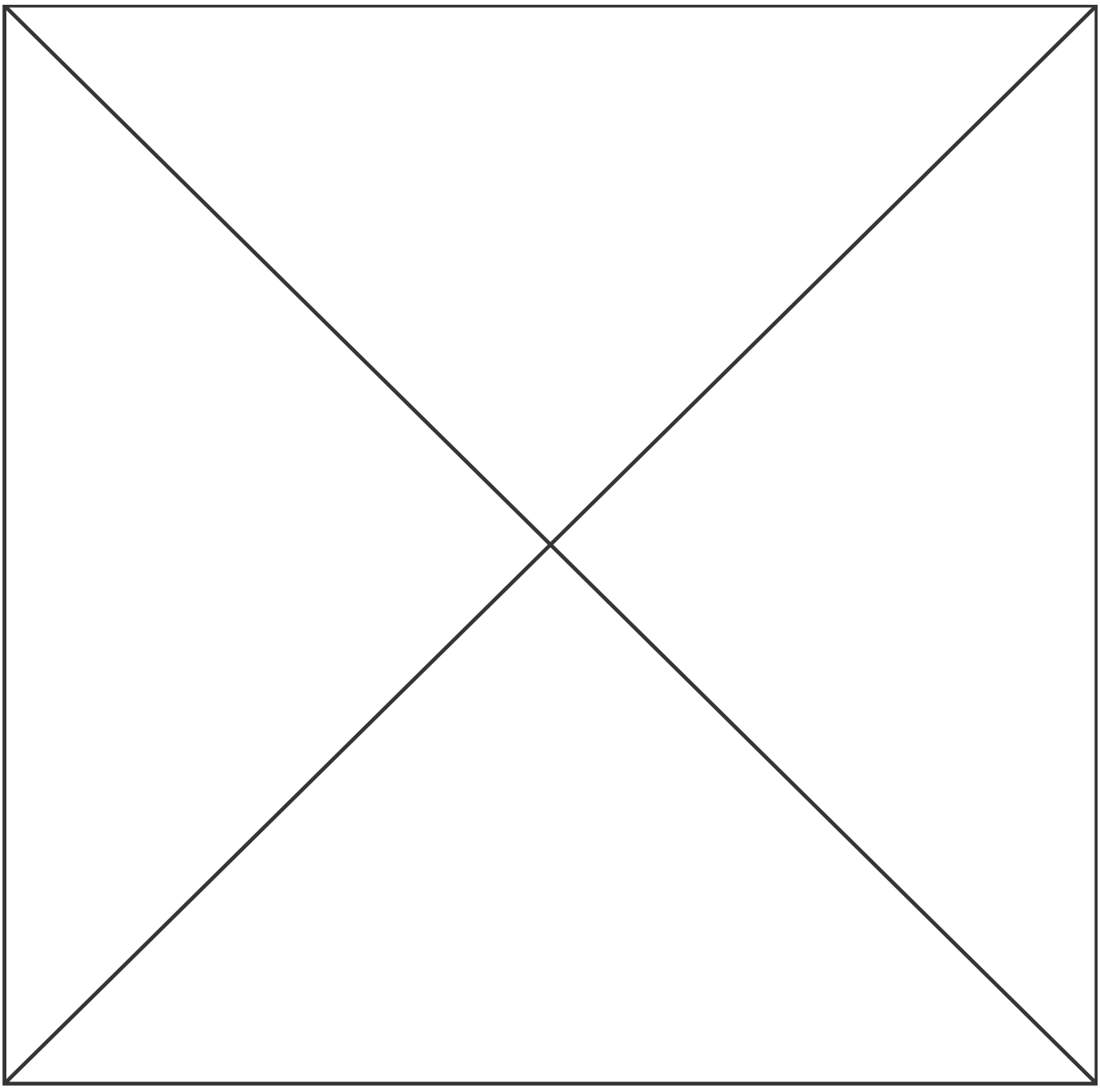

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/10/26 13:06
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 1A03CDDDD3BB